

PREZADA PRESIDENTE DO GRUPO ELEITORAL,

Em atenção à decisão proferida na última quarta-feira, 02 de novembro, requeremos a **reconsideração da decisão proferida**, conforme fundamentos abaixo aduzidos. Ainda, caso o pedido não seja acolhido, indicamos as pessoas abaixo descritas para as devidas substituições.

1. DA RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA

1.1. PRELIMINARMENTE: EXTEMPORANEIDADE DA IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO DA CHAPA.

A decisão de homologação da Chapa 1 data de 29 de outubro de 2020 e foi publicada no mesmo dia no site do Instituto, nos exatos termos do edital. Da decisão, constou expressamente:

“Ao conferir o respeito às condições de elegibilidade previstas no art. 35, V, do Estatuto do IBCCRIM, e no art. 3º, caput, do Edital das Eleições, verificou-se o seguinte:

1ª chapa recebida: todos os candidatos atendem às condições de elegibilidade.” (grifo do original)

A Chapa 2 tomou **ciência inequívoca** de tal decisão, tanto que apresentou recurso contra a não homologação da Chapa 2 em 3 de novembro de 2020. Mencionado recurso, frise-se, limitou-se a discutir as condições de elegibilidade de seus candidatos, bem como a requerer a substituição de alguns nomes. No que tange à homologação da Chapa 1, entretanto, a Chapa 2 nada questionou ao longo do prazo recursal previsto no Edital, qual seja, até as 23h59 do dia 3 de novembro de 2020.

Seguindo-se o procedimento estabelecido no edital, a homologação definitiva das chapas ocorreu em 4 de novembro de 2020, novamente por meio de decisão publicada no site do IBCCRIM.

Examinando-se tais fatos à luz das disposições do Edital, constata-se que:

- o próprio GTE respondeu a consultas sobre a elegibilidade de membros da Chapa 1, tendo afirmado positivamente suas condições;

- **não é cabível recurso de uma chapa contra a homologação de outra chapa.** A previsão contida no art. 6º, § 2º, é expressa no sentido de que as chapas não homologadas poderão apresentar recurso contra a própria não homologação. Não se pode admitir, portanto, a impugnação que foi apresentada pela Chapa 2 face à homologação da Chapa 1;

- ainda que a impugnação fosse cabível, o que não é o caso (repete-se), ela deveria ter sido apresentada até as 23h59 do dia 03 de novembro de 2020 ao GTE, por e-mail. Novamente, o edital é claro em tal sentido e, pois, o **recurso apresentado é extemporâneo.** O argumento de que a impugnação foi apresentada somente em 2 de dezembro de 2020 porque apenas agora foi disponibilizada a listagem de eleitores não convence, porque o GTE vem respondendo reiterada e rapidamente a consultas sobre a situação de associados desde antes do prazo para inscrição de chapas. Além disso, se as listas foram publicizadas em 24 e 25 de novembro, igualmente estaria extemporâneo o recurso apresentado no 7º dia após a publicação, tomando-se por analogia o prazo previsto no art. 6º, §2º, do Edital. Aceitar o recurso da Chapa 2 como tempestivo significa violar, pois, diversas regras das presentes eleições.

- uma vez ausente qualquer impugnação no prazo do edital e tendo sido confirmadas as chapas homologadas de modo definitivo em 4 de novembro de 2020, não deve haver qualquer alteração no que se refere à homologação.

Isto porque **a homologação definitiva é ato jurídico perfeito e não pode ser alterada ao longo da campanha eleitoral**, sob pena de prejuízo irreparável à compreensão e tomada de decisão do eleitor.

Exatamente por isso, repita-se, o Edital não prevê qualquer possibilidade de impugnação ou recurso posterior à homologação definitiva das chapas. Aliás, importante mencionar que o Código Eleitoral e a Lei n. 9.504/97, embora não aplicáveis ao pleito do IBCCRIM, não deixam dúvidas sobre esta ser a sistemática adequada, ao definirem que os pedidos de registros de candidatos, inclusive os impugnados e respectivos recursos, devem estar julgados até 20 dias antes da data das eleições, com as respectivas decisões publicadas¹.

Tudo isso para que o eleitor possa informar-se e tomar sua decisão de modo claro e seguro, sem alterações ao longo da campanha.

1.2. NO MÉRITO: DISTINÇÃO ENTRE CAPACIDADE ELEITORAL ATIVA E CAPACIDADE ELEITORAL PASSIVA.

A decisão do GTE fundou-se na concepção de que “não pode ser votado quem não pode votar”, ou seja, que as regras para definição de quem pode ser candidato seriam necessariamente mais restritivas do que aquelas relativas ao eleitor.

Contudo, as regras estabelecidas pelo Estatuto do IBCCRIM, bem como pelo Edital eleitoral, não autorizam tal conclusão. A capacidade eleitoral ativa (ser eleitor) e a capacidade eleitoral passiva (ser candidato) não decorrem de questões de lógica nem de opinião, mas de **determinações normativas**.

Assim, a capacidade eleitoral passiva não exige, nos termos das normas aplicáveis ao presente pleito, a presença concomitante de capacidade eleitoral ativa. Os requisitos são *(i)* ter sido associado por cinco anos ininterruptos e *(ii)* ter ocupado cargo de diretoria ou coordenação por 3 anos. Excepcionam-se, para além dos tesoureiros, os associados provisórios e os colaboradores. Os associados provisórios, consoante definição do

¹ Art. 93, §1º, do Código Eleitoral e art. 16, §1º, da Lei n. 9.504/97.

próprio Estatuto, são os que “*contribuam financeiramente para a consecução dos objetivos do Instituto com menos de um ano ininterrupto de associação*”. Quanto aos colaboradores, são as pessoas jurídicas.

É fundamental compreender que a figura do associado provisório não se confunde com aquela do associado inadimplente. Enquanto o primeiro associou-se há menos de um ano, o associado inadimplente é associado há mais de um ano (portanto cumpre o requisito para ser candidato!), porém deixou de efetuar o pagamento de uma ou mais contribuições. Relevante ainda mencionar que a exclusão da condição de associado por situação de inadimplência exige alerta anterior ao associado; possibilidade de defesa perante a Diretoria Executiva; e, por fim, formalização da exclusão. Tal procedimento não ocorreu com relação a quaisquer dos candidatos impugnados pertencentes à Chapa 1, razão pela qual é cristalino que **são associados com plena capacidade eleitoral passiva**.

Destaque-se, ainda, que o próprio Estatuto revela não ser a adimplência um requisito implícito para que um associado seja candidato, já que, ao dispor sobre a composição do Grupo de Trabalho Eleitoral, em seu art. 35, I, menciona que um de seus membros será “um associado, **com contribuição associativa em dia**, que não integre a gestão em curso ou tenha integrado a gestão imediatamente anterior” (grifo nosso).

Ou seja: se, ao dispor sobre a composição do GTE, o Estatuto foi expresso ao exigir que a contribuição associativa esteja em dia; caso isso também fosse requisito para a capacidade eleitoral passiva, teria sido, novamente, expresso no Estatuto.

Por fim, note-se que, para ser eleitor, o associado deve ter contribuído financeiramente por pelo menos um ano. Assim, é plenamente possível que uma pessoa possa ser elegível, porém não eleitor, considerando que os requisitos estabelecidos para cada uma das hipóteses são distintos e não cumulativos.

O art. 58, do Código Civil, é claro quando prescreve que “*Nenhum associado poderá ser impedido de exercer direito ou função que lhe tenha sido legitimamente conferido, a não ser nos casos e pela forma previstos na lei ou no estatuto*”.

O Estatuto do Instituto conferiu aos associados que cumprissem os requisitos objetivos disciplinados no artigo 35 a elegibilidade para participar dos pleitos. Apenas o estatuto ou a lei poderiam destituir os associados de tal elegibilidade. Inexistindo alteração estatutária ou regra legal que o faça, não pode o Grupo de Trabalho Eleitoral privar os associados de tal direito – ser votado e participar de chapa – que é evidentemente estatutário.

E assim é em diversas entidades de direito privado. Requisito para votar e ser votado são diferentes: exemplificativamente, o requisito para votar em uma assembleia de companhia aberta é ser titular de ações que confirmam a seu titular direito de voto – em regra, ações ordinárias. Mas, para que uma pessoa seja candidata a um cargo no conselho de administração, sequer precisa ser acionista – muito menos titular de ações com direito a voto (art. 146, da Lei das S.A.).

Não há, pois, um só fundamento para se exigir a capacidade eleitoral ativa como pré-requisito da capacidade eleitoral passiva. O Estatuto não o exige, tampouco o Edital, seja expressa ou implicitamente.

Portanto, o GTE não pode criar requisito que as normas aplicáveis claramente não estipularam, sob pena de prejuízo à Chapa 1 nos momentos finais da campanha eleitoral.

2. SUBSIDIARIAMENTE: SUBSTITUIÇÃO DOS MEMBROS INDICADOS

A decisão tomada pelo GTE, embora afirme não pretender prejudicar qualquer das chapas por erro cometido exclusivamente pelo GT Eleitoral, trouxe prejuízo à campanha da Chapa 1, especialmente porque tomada em momento muito próximo das eleições.

Portanto, é com absoluta irresignação – até por conta dos fundamentos demonstrados no item 1 do presente recurso – que a Chapa 1 vem, subsidiariamente, apresentar os seguintes nomes para substituição de seus membros anteriormente homologados:

Cargo pretendido	Nome Completo	CPF	Cargos e ano de participação no IBCCRIM – nos termos do art. 3º do Edital (Exemplo: 1º Tesoureiro de 2012-2014 e Conselheiro em 2015-2016)
2º Secretário(a)	Felipe Cardoso Moreira de Oliveira	675.547.680-34	Coordenador Estadual (SC) – gestão 2003/2004 e 2005/2006
Ouvidoria	Cleunice Valentim Bastos Pitombo	039.875.688-01	Coordenadora da Biblioteca (gestão 2005/2006) Coordenadora Adjunta da RBCCRIM (gestão 2001/2002) Conselho Editorial da Revista Liberdades (gestão 2015/2016)
Conselho (em lugar de Rafael Canterji)	Ela Wiecko Volkmer de Castilho	257.507.209-34	Conselho Editorial RBCCRIM (2003-2009), Conselho Consultivo Gestão (2019/2020)

Atenciosamente,

Marina Pinhão Coelho Araújo